PARECER JURÍDICO

ASSUNTO:ADITIVO DE PRORROGAÇÃO DO PRAZO DE VIGÊNCA DO CONTRATO ADMINISTRATIVO DA EMPRESA DE PESSOAS JURÍDICAS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO.

DADOS DO CONTRATO:

I -CONTRATOS ADMINISTRATIVOS **N°20220260;220262;20220383;20220244;202220257;202220245;20220246;20220247,20220359 e 20220284.**

II- FORMA : PREGÃO ELETRÔNICO **N° 9/2021-021-49 FME.**

III-CONTRATANTES: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO.

IV- CONTRATADA :V . A DE ANDRADE & CIA LTDA;M N P RUAS TRANSPORTES e FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTO EIRELI.

V- OBJETO DO CONTRATO: PESSOAS JURÍDICAS PARA LOCAÇÃO DE VEÍCULOS PARA O TRANSPORTE DE ALUNOS DA REDE PÚBLICA DE EDUCAÇÃO.

I – RELATÓRIO

Solicita o Senhor Presidente da CPL, PARECER acerca da possibilidade de prorrogação do prazo de vigência do Contrato Administrativo n° 20220260;220262;20220383;20220244;202220257;202220245;20220246;20220247,20220359 e 20220284, celebrado com as Empresas **V . A DE ANDRADE & CIA LTDA;M N P RUAS TRANSPORTES e FURTADO SOUZA EMPREENDIMENTO EIRELI**, de objeto supra citado, para mais 12 (doze) meses, a contar de 1° de janeiro de 2023 a 31 de dezembro de 2023, sem alteração do valor contratual, haja vista que o prazo de vigência constante da Cláusula Sexta do contrato original, inspirará em 31 de dezembro de 2022, o parecer ira se ater exclusivamente a prorrogação de vigência .

Após as medidas internas por força do Art. 38, Inciso VI da Lei Federal nº 8.666/93, encaminhou-se os autos à esta Assessoria para manifestar-se.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

Cumpre pontuar que, regra geral, os contratos administrativos têm sua duração adstrita à vigência do respectivo crédito orçamentário. Nesse sentido, é o teor do caput do artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, a seguir reproduzido:

"Art. 57. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto aos relativos:

(...)"

No particular, esclareça-se que, de acordo com o artigo 34 da Lei nº 4.320/1964, "O exercício financeiro coincidirá com o ano civil", iniciando, portanto, em 1º de janeiro e se encerrando em 31 de dezembro de cada ano.

Somente é possível ultrapassar esse prazo nos casos em que o objeto da contratação se enquadre em uma das hipóteses descritas nos incisos do supracitado artigo 57 da Lei nº 8.666/1993, quais sejam:

"I – aos projetos cujos produtos estejam contemplados nas metas estabelecidas no Plano Plurianual, os quais poderão ser prorrogados se houver interesse da Administração e desde que isso tenha sido previsto no ato convocatório;

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por iguais e sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a administração, limitada a sessenta meses;

(…)

IV - ao aluguel de equipamentos e à utilização de programas de informática, podendo a duração estender-se pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses após o início da vigência do contrato.

V - às hipóteses previstas nos incisos IX, XIX, XXVIII e XXXI do art. 24, cujos contratos poderão ter vigência por até 120 (cento e vinte) meses, caso haja interesse da administração." (destaques aditados)

No que se refere ao contrato de prestação de serviços contínuos, o artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993, autoriza a prorrogação do seu prazo de vigência, **desde que comprovada a vantajosidade de preços e condições para a Administração.**

Além disso, a hipótese de dilação de prazo contratual deve estar expressamente prevista no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes. Tal dever tem fundamento na necessidade de garantir aos interessados em contratar com o Poder Público ciência a respeito de tal informação, a qual pode, inclusive, influenciar nas suas participações, ou não, no certame e na elaboração de suas propostas.

Para corroborar tal entendimento, importante aduzir que Marçal Justen Filho, em "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 16ª edição, Revista dos Tribunais, página 955, ensina que:

"A renovação do contrato, na hipótese do inc. II, depende de explícita autorização no ato convocatório. Omisso esse, não poderá promover-se a renovação. Essa asserção deriva do princípio da segurança. Não é possível que se instaure a licitação sem explícita previsão acerca do tema. Os eventuais interessados deverão ter plena ciência da possibilidade de prorrogação."

Deve, ainda, ser adotada a modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei.

Com relação ao conceito de "serviços a serem executados de forma contínua", Marçal Justen Filho, na supracitada obra, página 949, elucida que:

"A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a permanência da necessidade pública a ser satisfeita. Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro.

Estão abrangidos não apenas os serviços essenciais, mas também as necessidades públicas permanentes relacionadas com atividades de menor relevância (tal como limpeza, por exemplo). O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço." (destaques aditados)

Desse modo, a análise do enquadramento de determinada atividade no rol dos "serviços a serem executados de forma contínua" depende de um exame casuístico, no qual deverá ser avaliada a constância da necessidade pública a ser executada.

Esse também foi o posicionamento adotado pelo C. Tribunal de Contas da União, nos autos do Acórdão nº 132/2008, que teve como Relator o Exmo. Ministro Aroldo Cedraz. Confira-se:

"(...)

28. Sem pretender reabrir a discussão das conclusões obtidas naqueles casos concretos, chamo a atenção para o fato de que a natureza contínua de um serviço não pode ser definida de forma genérica. Deve-se, isso sim, atentar para as peculiaridades de cada situação examinada.

29. Na realidade, o que caracteriza o caráter contínuo de um determinado serviço é sua essencialidade para assegurar a integridade do patrimônio público de forma rotineira e permanente ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do ente administrativo, de modo que sua interrupção possa comprometer a prestação de um serviço público ou o cumprimento da missão institucional." (destaques aditados)

Veja-se que a conformação de um serviço como contínuo depende do reconhecimento da necessidade de permanência de sua prestação, projetando-se por mais de um exercício continuamente, de sorte que o interrompimento de sua execução é capaz de ensejar prejuízo quanto ao atendimento do interesse público. É o caso, por exemplo, dos serviços de transporte escolar.

Nesse diapasão, vale trazer a lume o Prejulgado nº 1833 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina, vejamos:

"O transporte escolar, dada a sua essencialidade e necessidade pública permanente, possui natureza de serviço a ser executado de forma contínua, ao teor do que dispõe o art. 57, II, da Lei Federal nº 8.666/93."

Ressalve-se, porque necessário, que a prorrogação contratual apenas poderá ser efetivada no caso de o ajuste entabulado entre as partes ainda encontrar-se vigente no caso me tema e 31 de dezembro de 2022, não tendo ultrapassado seu termo final, na medida em que não se pode dispor do que já foi extinto e, consequentemente, não mais produz efeitos.

Acerca da matéria, Hely Lopes Meirelles, em "Direito Administrativo Brasileiro", 32ª edição, Malheiros Editores, página 232, afirma que "A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do contrato. O contrato extinto não se prorroga nem se renova, exigindo novo ajuste para a continuação das obras, serviços ou fornecimentos anteriormente contratados".

Tem-se, pois, que o protraimento do contrato de execução continuada está condicionada aos seguintes requisitos:

1) comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração;

2) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;

3) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto,

computadas as possíveis prorrogações, respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; e

4) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

De mais a mais, imperioso consignar, também, que, segundo a Consultoria Jurídica Zênite:

"O prazo inicial do contrato que tem por objeto a prestação de serviço de execução continuada pode ser, de imediato, maior que o fixado como regra geral na cabeça do art. 57 da Lei federal das Licitações e Contratos da Administração Pública, desde que não ultrapasse sessenta meses."

Nessa mesma direção, Marçal Justen Filho, em sua obra anteriormente referida, página 952, assevera que "Por todas essa considerações, mantém-se a concepção de que o inc. II do art. 57 autoriza contratações com prazo de vigência de até 60 meses".

Diante de todo o exposto, conclui-se que é viável o enquadramento dos serviços de transporte escolar dentre aqueles a serem executados de forma contínua, ficando a prorrogação do respectivo contrato administrativo condicionada ao preenchimento dos seguintes requisitos: **1)** comprovação da vantajosidade de preços e condições para a Administração;

2) previsão expressa da hipótese de dilação de prazo contratual no instrumento convocatório da licitação e no respectivo ajuste entabulado entre as partes;

3) adoção da modalidade de licitação adequada, tendo em vista o valor total do pacto, computadas as possíveis prorrogações,

respeitando-se o prazo máximo de 60 (sessenta) meses previsto na Lei; e

4) efetivação da prorrogação dentro do período de vigência do ajuste.

Outrossim, o prazo inicial do pacto que tem por objeto a prestação de serviço de execução continuada pode ser de até 60 (sessenta) meses, ficando autorizado o reajuste de preços, nos termos da Lei de Regência, com a finalidade de manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

Uma vez observadas tais orientações, não subsistem impedimentos a nova prorrogação do contrato em análise, sendo plenamente possível a sua formalização pelos fundamentos jurídicos apresentados,para que seja prorrogado o prazo de vigência dos Contratos, em conformidade ao art. 57, II, da Lei nº 8666/93.

É o Parecer, SMJ.

Rondon do Pará-PA, 21 de dezembro de 2022.

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

Assinado de forma digital por LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA
Dados: 2022.12.21 10:59:49 -03'00'

LUIS FERNANDO TAVARES OLIVEIRA

OAB/PA nº 13.880